

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR E O ACIDENTE DE TRABALHO: aplicação e entendimento jurisprudencial*

EMPLOYER'S OBJECTIVE CIVIL RESPONSABILITY AND WORK ACCIDENT:
application and jurisprudential understanding

LA RESPONSABILIDAD CIVIL OBJETIVA DEL EMPLEADOR Y EL ACCIDENTE DE TRABAJO:
aplicación y comprensión jurisprudencial

Rodrigo Barbalho Desterro e Silva
Caroline Kraus Luvizotto

Resumo: O escopo deste artigo é analisar a aplicabilidade da responsabilidade objetiva em caso de acidente de trabalho. A partir desta perspectiva, este artigo discute o conceito e principais características do instituto, a fim de realizar uma análise da jurisprudência atual do Tribunal Regional do Trabalho da Região 16 e do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, o artigo explica a divergência que existe na jurisprudência, a fim de esclarecer a compreensão que expõe e alerta para os problemas dele decorrentes. Para este fim, o trabalho é dividido em três partes. A primeira parte resume os conceitos de acidente. A segunda parte define o que é de responsabilidade civil e de suas espécies. A terceira e última parte do artigo irá fazer a análise da jurisprudência. Neste último caso, foram selecionados aqueles considerados para elucidar as posições assumidas pela doutrina, um método de amostragem. Finalmente, podemos concluir sobre a aplicabilidade ou não da teoria da responsabilidade objetiva e sua eventual harmonização com a teoria subjetiva da responsabilidade.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Jurisprudência.

Abstract: The scope of this paper is to analyze the applicability of objective liability upon the occurrence of accidents at work. From this perspective, this article discusses the concept and main features of the institute, in order to perform an analysis of current jurisprudence of the Regional Labor Court of the 16th Region and the Superior Labor Court on the issue. Also, this paper explains the divergence in the jurisprudence in order to further elucidate the understanding it exposed, and alerts to the problems arising from them. To do this, the paper is structured into three parts. The first part outlines concepts of work accidents. The second defines what it is civil liability and its species. The third and last part analysis the jurisprudence. In the latter one, those judgments are selected to further elucidate the positions defended by the doctrine, a sampling criteria. At the end, it is possible to conclude about the possibility of application or not of the theory of strict liability and their possible harmonization with the theory of subjective responsibility.

Keywords: Accidents at work. Civil liability. Jurisprudence.

Resumen: El alcance de este trabajo es analizar la aplicabilidad de la responsabilidad objetiva en caso de producirse el accidente en el trabajo. Desde esta perspectiva, en este artículo se discute el concepto y las características principales del instituto, con el fin de llevar a cabo un análisis de la jurisprudencia actual de la Corte Regional del Trabajo de la Región 16 y de la Corte Superior de Trabajo. Como complemento, el artículo explica la diferencia que existe en la jurisprudencia para aclarar el entendimiento de lo que expone y advierte de los problemas derivados de ella. Con este fin, el trabajo se divide en tres partes. La primera parte resume los conceptos de accidente de trabajo. La segunda parte define lo que es la responsabilidad civil y de sus especies. La tercera y última parte de la materia realizará el análisis de la jurisprudencia. En este último caso, hemos seleccionado los que se consideran para dilucidar las posiciones defendidas por la doctrina, un criterio de muestreo. Al final, se concluye sobre la aplicabilidad o no de la teoría de la responsabilidad objetiva y su posible armonización con la teoría de la responsabilidad subjetiva.

Palabras clave: Accidentes de trabajo. Responsabilidad civil. Jurisprudencia.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação da responsabilidade civil quando da ocorrência do acidente de trabalho, lato sensu, é tema que vem sendo discutido constantemente nas dependências da Justiça

Laboral, sem esquecer-se da classe empregadora, maior afetada no trato da questão. Em vista disto, tem-se uma gama de entendimento jurisprudencial e doutrinário, de modo que

*Artigo recebido em agosto 2011

Aprovado em dezembro 2011

os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) apresentam diversos entendimentos para o mesmo tema. Certo é que o acidente do trabalho, assim como a responsabilidade civil decorrente deste, são temas regulamentados e precisam de interpretação.

A principal discussão conduz o presente artigo ao questionamento da aplicabilidade e utilização da teoria da responsabilidade objetiva, arrimada no art. 927, Parágrafo Único do Código Civil (BRASIL, 2002), no trato das indenizações decorrentes do acidente do trabalho, *lato sensu*, para aferição da responsabilidade do empregador, à luz da previsão constitucional do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição da República.

Com efeito, decorre que, com o advento da responsabilidade civil objetiva, diversos têm sido os entendimentos, tanto no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região como no Tribunal Superior do Trabalho, sobre a possibilidade de atribuição de responsabilidade ao empregador sem que seja aferida a culpa ou o dolo deste, ainda mais quando a quantidade de acidentes do trabalho, no Brasil, tem crescido alarmantemente.

Assim, com toda a discussão e dúvidas oriundas de debates acadêmicos e científicos e, sobretudo internamente nos Tribunais, é que o presente trabalho realiza um estudo conceitual e jurisprudencial como forma de elucidar as teorias de aplicação da responsabilidade civil no direito do trabalho, especificamente, nos acidentes de trabalho. Busca-se, ainda, demonstrar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, como forma de elucidar o atual entendimento jurisprudencial dos tribunais sobre o tema proposto.

A abordagem qualitativa é a base para a realização desse trabalho, configurando-se como um estudo bibliográfico, para recuperar as informações sobre o que já foi publicado sobre o tema. Esse caminho metodológico permite entrar em contato direto com fontes científicas sem, necessariamente, precisar recorrer aos fatos da realidade empírica. Minayo (1999, p. 67) diz que: “a abordagem qualitativa não pode pretender o alcance da verdade com o que é certo ou errado; deve ter como preocupação primeira a compreensão da lógica que permeia a prática que se dá na realidade”. Trata-se de um estudo de caráter exploratório, descritivo e os dados coletados foram apresentados e analisados a partir da abordagem qualitativa.

2 ACIDENTE DO TRABALHO

2.1 Conceituação

Muitos são os conceitos apresentados para definir acidente do trabalho. De acordo com a Lei nº 8.213/91, em seu art. 19, *caput*, acidente do trabalho “é o que ocorre pelo exercício do trabalho [...], provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho” (BRASIL, 1991).

Percebe-se que da definição legal, nada se extrai a respeito da definição jurídica do instituto do acidente do trabalho, mas, tão-somente, a delimitação dos efeitos do acidente laboral.

Verifica-se, no entanto, de modo amplo, que acidente do trabalho é todo evento que ocasione danos ao trabalhador, lhe reduzindo as condições físicas ou mentais, ainda que temporariamente, ou levando ao evento fatal. Octavio Bueno, citado por Brandão (2009, p. 118) conclui dizendo que acidente de trabalho é: “[...] o evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Assim, compreende o acidente do trabalho o fato lesivo à saúde do trabalhador, o nexo causal entre este e o trabalho e a redução ou perda da capacidade laborativa.

2.2 Espécies de acidente do trabalho

A partir da análise do conceito de acidente do trabalho, conclui-se que o legislador, assim como a doutrina, não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que fosse capaz de abranger todas as espécies de acidente, limitando-se, portanto, a classificá-los em acidente de trabalho típico, e nas equiparações legais, deixando aberta à avaliação do caso concreto pelo aplicador da norma.

Desta forma, a classificação diverge de uma doutrina para outra, sendo grande a diversidade de espécies de acidente do trabalho. Para este artigo, adotar-se-á a classificação utilizada por Oliveira (2009, p. 39), que os classifica em: acidente típico, doenças ocupacionais, concausas e acidente de trajeto.

2.2.1 Acidente típico

Diz-se acidente típico aquele que decorre estritamente do exercício das funções desempenhadas no trabalho prestado a serviço de

empresa determinada. Para Magano (apud OLIVEIRA, 2009, p. 41), acidente típico “é o evento verificado no exercício do trabalho de que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Percebe-se que quando da conceituação do Acidente Típico, grande parte da doutrina leva em consideração estritamente as diretrizes normativas dispostas na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, já que estas não definem o acidente propriamente dito, mas tão somente uma de suas espécies, aqui denominado acidente típico.

Percebe-se que, de plano, a definição de acidente do trabalho leva o seu intérprete à condição de evento que gera dano de forma inesperada, como assevera Hertz Costa (2003, p. 74) ao dizer que “a noção de acidente forçosamente nos conduz à ideia de algo ligado a desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo consequências de ordem material”.

Acrescente-se, ainda, que para a configuração do acidente típico, é necessário também que o evento danoso tenha direta ligação com a atividade desenvolvida pelo empregado, ou seja, que o evento decorra do exercício do trabalho a serviço da empresa. É necessário que entre a atividade do empregado e o acidente de trabalho haja uma relação de causa e efeito, denominada por Oliveira (2009, p. 44) de nexos etiológico ou nexos causal.

Indubitável também que, para a configuração do acidente de trabalho típico, é necessário ainda a existência de uma lesão corporal ou perturbação funcional que decorra estritamente do evento danoso ocorrido. A própria Lei nº 8.213/90, em seu art. 20, §1º, alínea c, considera que não haverá acidente do trabalho quando o evento danoso não produzir incapacidade laborativa.

No entanto, é indispensável que essa lesão corporal ou perturbação funcional incapacite o empregado para o desempenho das atividades laborais ou, em caso mais extremo, leve ao evento fatal.

Desta forma, tem-se por sedimentado na doutrina e na legislação acidentária atual, que para a configuração do acidente típico, é imperiosa a presença de quatro elementos fundamentais e cumulativos, quais sejam: trabalho, acidente, lesão ou perturbação funcional e a incapacidade, conforme ressalta Oliveira (2009, p.46).

2.2.2 Doenças ocupacionais

De modo diferente ao acidente típico, a doença ocupacional não se dá por um fato isolado que gera consequências ao empregado. Como ressalta Cairo Junior (2009, p. 49), “a doença ocupacional (ergopatia), ao contrário do que ocorre com o acidente-tipo, é um acontecimento lento e gradual cujas consequências jurídicas são idênticas às deste último”.

A Lei nº 8.213/90 regula em seu art. 20 as doenças ocupacionais dando-lhes a seguinte definição legal:

Art. 20.[...]

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991).

Percebe-se que a lei as trata como uma equiparação legal, tidas como espécie do gênero doenças ocupacionais, e cumpre diferenciar ambas, a fim de ser dado melhor entendimento.

Doença profissional ou tecnopatia é aquela típica de determinada atividade, ou seja, aquela que decorre estritamente do exercício daquele tipo de atividade e de mais nenhum outro, tendo tal premissa como presunção *juris et de jure*, conforme menciona Tupinambá do Nascimento, citado por Oliveira (2009, p. 46).

Por sua vez, doença do trabalho, ou mesopatia, não tem vínculo específico com atividade pré-determinada, mas, de forma contrária, é admitida como doença geral, podendo surgir da forma como o trabalho é prestado.

Exemplificativamente, no grupo das doenças profissionais encontra-se a silicose, doença específica da atividade de mineração, decorrente da exposição direta ao pó de sílica; e, no grupo das doenças do trabalho, estão as chamadas Lesões por Esforço Repetitivo (LER), ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), conforme explica Regina M. Rangel Oliveira (2001).

2.2.3 Concausas

Estão antevistas na Lei nº 8.213/90, no inciso I do art. 21, como aquele acidente que, “embora não tenha sido causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho” (BRASIL, 1991).

Percebe-se que a concausa tem a característica acessória, como ressalta Cavalieri Filho (2008, p. 58), ou seja, não dispensa a existência de uma causa decorrente do trabalho desenvolvido pelo empregado.

2.2.4 Acidente de trajeto

A Lei nº 8.213/90, regulando a matéria, admite o acidente de trajeto em seu art. 21, inciso IV, e discrimina as hipóteses em que este se configura.

Também chamado de acidente *in itinere*, de forma geral, é aquele evento danoso que ocorre fora do local de trabalho, diga-se estabelecimento, mas enquanto o empregado realiza o trajeto residência-trabalho ou vice-versa. Cairo Junior (2009, p. 52), no sentido da Lei, admite ainda como sendo aquele que acontece “durante o período de descanso ou refeição, ou, ainda, quando se encontra executando serviços externos”.

Entretanto, como a lei não delimita de forma estrita o que vem a ser o percurso da residência para o local de trabalho, e vice-versa, mas sim regulamenta de forma geral e abstrata, fica a cargo do Poder Judiciário e da doutrina delimitar o que venha a ser esse percurso.

2.3 Caracterização do acidente de trabalho

Inobstante os pré-requisitos entremostrados, impõe-se necessário, ainda, para a caracterização do acidente de trabalho dois preceitos obrigatórios para a sua formal configuração: a emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT) e o enquadramento legal do INSS.

Entende-se por CAT Comunicação do Acidente de Trabalho, como o documento que informa à Previdência Social da ocorrência do infortúnio. Esta deverá ser emitida, em regra, pelo empregador até o primeiro dia útil seguinte à data do acidente.

Podem emitir a CAT, também, os legitimados pelo §2º do art. 22 da Lei nº 8.213/91, quando não o fizer o empregador, quais sejam: o próprio acidentado, os seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que realizou o tratamento e detectou o acidente do empregado ou qualquer autoridade pública, não existindo, nestes casos, prazo para a emissão. Esclareça-se que, de acordo com o entendimento de Oliveira (2009, p. 58), somente “no caso de omissão ou resistência do empregador”, a CAT poderá ser emitida pelos co-legitimados já mencionados.

Cumprе ressaltar que nos casos de doença ocupacional a fixação da data da ocorrência do acidente será precisada a partir da “suspeita diagnóstica”, conforme firmado pela Instrução Normativa n.º 98, de dezembro de 2003, mencionada por Oliveira (2009, p. 60) que estabeleceu que “todos os casos com suspeita diagnóstica de LER/DORT devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador”.

Emitida a CAT, passa-se ao derradeiro requisito de caracterização. Cabe à Agência da Previdência Social determinar a remessa ao Setor de Perícia Médica do INSS que, em caso de afastamento superior a quinze dias, realizará análises técnicas para conferência do nexo causal entre o acidente e o trabalho desenvolvido, conforme expõe o art. 337 do Regulamento Geral da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99. Poderá, ainda, o INSS ouvir perícia médica, efetuar pesquisas ou realizar vistoria do local de trabalho, assim como solicitar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ao empregador, como ressalta e define Oliveira (2009, p. 62).

Verificado todo este procedimento, após a emissão da CAT e consequente enquadramento técnico como acidente de trabalho, ter-se-á a configuração completa do infortúnio, ensejando direito ao acidentado de perceber o benefício previdenciário correspondente.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 Conceituação

É cediço, na doutrina, na Lei e na jurisprudência, que o conceito de responsabilidade civil passa, essencialmente, pelos institutos do ato ilícito e do dever de reparar um dano. Isto pode ser confirmado ao se compulsar os termos do Novo Código Civil, no Título IX, nomeado de “Da Responsabilidade Civil”, especificamente em seu art. 927, *caput*, diz que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

Afirma-se, portanto, na doutrina, que o dever de indenizar impõe-se na medida da existência do ato ilícito, conforme ressaltam Menezes de Direito e Sérgio Cavalieri (apud OLIVEIRA, 2009, p. 74).

De forma clara e objetiva, o instituto em comento objetiva a reparação do dano no sentido de restabelecer o equilíbrio que se pressupõe existir entre as partes componentes de uma relação jurídica, ainda que transitória.

Neste mesmo sentido Belfort afirma a responsabilidade como a obrigação do agente causador do dano em reparar o prejuízo causado a outrem, por ato próprio ou de alguém que dele dependa (BELFORT, 2010, p. 15).

3.2 Responsabilidade civil subjetiva x responsabilidade civil objetiva

Uma das classificações do instituto da responsabilidade civil é aquela que o classifica em responsabilidade subjetiva e objetiva, levando-se em conta, primordialmente, a existência da aferição da culpa ou dolo do agente causador do ato ilícito.

Por responsabilidade subjetiva entende-se aquela “que se baseia na culpa do autor do ilícito”, conforme aduz Fiuza (2010, p. 284). Verifica-se que a culpa é pressuposto necessário ao dano indenizável, quando se aplica a responsabilidade subjetiva ao caso concreto.

Oliveira (2009, p. 90), neste mesmo sentido, porém tratando da responsabilidade subjetiva aplicada ao acidente de trabalho, assevera que:

Pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente de trabalho, conforme as normas da Previdência Social.

E arremata dizendo que “na responsabilidade subjetiva só caberá indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador” (OLIVEIRA, 2009, p. 90), ou seja, reafirmando que o elemento culpa devidamente comprovado, no caso de responsabilidade subjetiva, revela-se imprescindível para a configuração da responsabilidade civil do agente causador do dano.

Diferentemente, a objetiva funda-se na simples existência do dano e do nexo causal entre a conduta do agente e este último, conforme insculpido no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. De acordo com Gonçalves (2007, p. 22), pode-se afirmar que:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco.

Verifica-se, com isto, o surgimento de uma tendência à responsabilização civil em

face do risco, em suas diversas hipóteses, o que seguido por Maria Helena Diniz (2003, p. 43) ao delinear que “[...] Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando riscos de danos para terceiros”.

Assim firmou-se o entendimento de que os riscos da atividade é que delimitam a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, além das previsões legais neste mesmo sentido. Firma-se, assim, uma tendência à responsabilização civil em face do risco, em suas mais diversas espécies. Elucidando a teoria, exemplifica Azevedo (2004, p. 283-284):

[...] se, por um fato jurídico (tufão), um recipiente de ácido (instalado com toda segurança) é arrastado a um rio, causando danos ecológicos, a obrigação de indenizar existe, como também por ato ilícito, de uma empresa poluente, que está autorizada à sua atividade, dentro de certos parâmetros controlados por órgãos públicos. [...] A indenização existe, portanto, tão-somente por causa da atividade de risco [...]

Tudo isto leva o intérprete da lei ao conceito de responsabilidade civil objetiva, como aquela pela qual se imputa a outrem, independentemente da existência de dolo ou culpa, responsabilidade de reparação do dano causado, por haver nexo causal entre a conduta do agente e o dano gerado à vítima, “fundada ou na teoria do risco, ou em previsão legal expressa”, conforme esclarece Belfort (2010, p. 22).

3.3 A responsabilidade acidentária do empregador

Sabe-se que as normas trabalhistas, em especial às referentes ao acidente de trabalho, surgiram da necessidade de haver um ordenamento que regulamentasse os infortúnios que ocorriam nos grandes galpões das indústrias, a fim de criar uma proteção aos trabalhadores e seus dependentes.

Após um avanço lento e gradativo, chegou-se à atual conjuntura do sistema acidentário brasileiro, onde se prevê a existência de um seguro obrigatório estatal, denominado de Seguro Acidente do Trabalho (SAT), além da indenização fundada no direito comum.

Trata-se, de forma prática, de um fundo criado a partir das contribuições dos próprios causadores do risco com o fim principal de ressarcir os danos causados aos trabalhadores, em decorrência do acidente de trabalho. Contudo este se encontra limitado a um teto, cujos parâmetros encontram-se estabelecidos na própria Lei n. 8.213/91.

Com isso, muitas das vezes o salário-de-benefício é insuficiente à total cobertura dos danos advindos do acidente sofrido. Vislumbra-se, deste modo, que a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, tem cabimento na tentativa de ressarcir os danos causados ao trabalhador, naquela parte que o SAT não alcança.

Arremata Cairo Junior (2009, p. 63), com excelência, o sentido da indenização fundada no direito comum:

A busca de uma indenização que possa compensar o abalo aos supramencionados componentes do patrimônio ideal do trabalhador, e que cubra inteiramente seu prejuízo financeiro, só pode ser alcançada por meio da ação judicial com base na responsabilidade de direito comum, diretamente contra o empregador [...]

Portanto, é cediço que a indenização fundada no direito comum virá a suprimir aquela parte que o SAT não cobre, tentando, assim, dar uma cobertura completa e uma tutela protetiva total àquele que sofre as consequências do acidente de trabalho.

4 A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE ACIDENTE DE TRABALHO

4.1 Problemática teórica

Firmado o entendimento pelo direito à indenização fundada no direito comum, com arrimo na responsabilidade acidentária dantes analisada, é que surge a discussão teórica do presente artigo.

É incontroverso que a responsabilidade civil subjetiva encontra-se prevista dentro do ordenamento jurídico mundial, desde os primórdios, com a ideia da busca do culpado, a quem se iria atribuir a responsabilidade pelo ato lesivo. Seja no Direito Penal, com a *persecutio criminis* na busca do autor do fato criminoso; no Direito Civil com a busca do autor do ato ilícito causador de dano a outrem, passível de reparação; ou, inclusive, no Direito do Trabalho, especificamente nos casos do acidente de trabalho, quando se buscava a demonstração da culpa do empregador quando da aferição da responsabilidade por estes.

Entretanto, de acordo com Oliveira (2009, p. 97), as evoluções tecnológicas e a crescente mudança no cotidiano do empregado e do empregador,

[...] acabavam por deixar vários acidentes ou danos sem reparação, uma vez que a vítima não lograva demonstrar a culpa do causador do prejuízo, ou seja, não conseguia se desincumbir do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito postulado.

Foi então que surgiu, após longos anos de estudo, a teoria da responsabilidade objetiva, que veio a suplantear esta falha da lei, passando a pensar-se na aplicação desta aos acidentes de trabalho, já que, com a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, passou-se a admitir direitos *outros que visem à melhoria* da condição social do trabalhador, conforme estipulou o seu art. 7º, *caput*.

A teoria da responsabilidade objetiva surge, desde modo, em meio a uma tentativa de proteger os trabalhadores, desfavorecidos na relação de trabalho e, inclusive, quanto aos meios de prova no âmbito administrativo e/ou judicial; sem esquecer os problemas decorrentes do infortúnio como, por exemplo: hipossuficiência por falta de remuneração; falta de condições físicas para busca de meios probatórios suficientes para provar a culpa do empregador, etc.

Porém, o entendimento nunca foi pacífico e ainda hoje não o é. Registra Oliveira (2009, p. 98-99) "por outro lado, que a teoria da responsabilidade objetiva coleciona também vários opositores", e cita Caio Mário (apud OLIVEIRA, 2009, p. 98-99) dizendo que este considera que "a demasiada atenção à vítima acaba por negar o princípio da justiça social, impondo cegamente o dever de reparar, e levando-o a equiparar o comportamento jurídico e injurídico do agente". Ou seja, considera que se estaria favorecendo aquele empregador que não preza por um meio ambiente de trabalho hígido, em contraposição àquele que o faz.

Em decorrência da fundada controvérsia acima demonstrada, duas correntes apresentam-se manifestas: a primeira defendendo a não aplicação da responsabilidade civil objetiva nas indenizações por acidente de trabalho. E a segunda, sustentando a aplicabilidade da responsabilidade objetiva a este tipo de indenização.

Segundo Oliveira (2009, p. 106), a primeira corrente afirma que:

O parágrafo único do art. 927 não se aplica nas hipóteses de acidente do trabalho, sob o argumento básico de que a Constituição da República tem norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência de culpa do empregador: 'Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa'.

Sustenta, pois, que não tem qualquer aplicabilidade a teoria da responsabilidade objetiva nas indenizações decorrentes do acidente

de trabalho, fundadas no direito comum, tendo em vista que qualquer disposição em contrário viria a estar maculada de vício em decorrência de flagrante inconstitucionalidade material.

Ao seu turno, a segunda corrente, que defende a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, afirma que não há qualquer incompatibilidade entre o inciso XXVIII, do art. 7º da CF/88 e a aplicação do Parágrafo Único do art. 927 do Código Civil, tendo em vista que, interpretados em harmonia, e à luz do *caput* do mesmo art. 7º já mencionado, não se busca a exclusão da responsabilidade subjetiva, mas sim a complementação da regulamentação dos acidentes do trabalho por meio da aplicação da responsabilidade objetiva, conforme defende Oliveira (2009, p. 100, grifo nosso):

Poder-se-ia argumentar que a previsão do Código Civil, nesse ponto seria incompatível com o dispositivo constitucional. Também não enxergamos dessa forma. A rigor, o preceito realmente consagrado no inciso XXVIII do art. 7º é o de que cabe a indenização por reparação civil independentemente dos direitos acidentários. [...] Observe-se que foi mencionada a responsabilidade civil genericamente, o que leva a concluir que todas as espécies estão contempladas. Haveria incompatibilidade, se da redação do inciso XVIII tivesse como ênfase a limitação a uma espécie de responsabilidade, como por exemplo, se a redação fosse assim lavrada: *Só haverá indenização por acidente do trabalho quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Além disso, não há dúvida de que a indenização do acidentado, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do trabalhador ou do ex-trabalhador*, como previsto no *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

E ainda, continuando na defesa da tese, menciona os Enunciados n.º 377 e 37, da IV Jornada de Direito Civil e da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, que expõem a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil objetiva nos acidentes de trabalho.

Sabe-se que os Enunciados das Jornadas não representam uma legislatura propriamente dita, porém é um início de delineamento de um posicionamento pacífico acerca do tema, o que deverá ser feito pela Jurisprudência ao longo dos julgamentos sobre a matéria, que ainda não tem posicionamento definido, como será visto a seguir.

4.2 Entendimento jurisprudencial do TRT da 16ª Região

Este tópico tem por objetivo fazer uma abordagem sobre as decisões provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA), a fim de demonstrar o entendimento deste egrégio sobre o tema proposto.

Ademais, uma das razões que ensejaram a realização do presente trabalho foi a existência de diversos casos ocorridos no Estado do Maranhão. A prova disso é o grande número de processos relacionados à responsabilidade civil do empregador nas indenizações por acidente do trabalho julgados pela Corte Regional.

Em que pese esse fato, não se busca demonstrar, exaustivamente, as decisões e os entendimentos aplicados pelo Tribunal até o momento, até porque seria impossível diante da gama de processos que tramitam e já tramitaram neste Regional.

Importante ressaltar, contudo, que se verificou, ainda, uma premente inexistência de entendimento firmado e pacificado na 16ª Região acerca do tema, haja vista haver entendimento favorável a ambas as teorias. Em vista disto, sem olvidar a teoria da responsabilidade subjetiva, com foco no tema proposto, serão feitos comentários sobre a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se passa a realizar.

A primeira teoria, defendida por aqueles que entendem pela aplicação da responsabilidade subjetiva, sustenta a flagrante incompatibilidade do art. 927, Parágrafo Único do Código Civil com o art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, por dizer esta que a responsabilidade será aplicada com base no dolo ou na culpa do empregador.

No proc. n.º 01685-2005-003-16-00-6-RO, julgado em 22 de maio de 2007, e publicado no Diário Oficial em 23 de novembro daquele mesmo ano a Corte fundamentou-se nos seguintes argumentos:

Acolhe-se na responsabilidade civil, no direito pátrio, a teoria clássica, também conhecida como teoria da culpa ou teoria subjetiva, segundo a qual o direito a indenização por danos necessita da verificação de três requisitos: o dano, o nexo causal e culpa (artigo 186 do CC). Ao lado dessa regra, a ordem jurídica em 2002 passou a admitir genérica também a responsabilidade objetiva consignada no artigo 927, *caput* e § único do novo Código Civil, que reza: [...] No âmbito das relações de emprego, contudo a regra prevalente é a do art. 7º, da CF, a cargo do INSS e somente responde o empregador se agir com dolo ou culpa. (BRASIL, 2007a).

Percebe-se que há uma prevalência lógica a admitir um entendimento positivista, pelo qual se busca uma integração da lei infraconstitucional com a norma constitucional do art. 7º, *caput*, parte final. Neste mesmo sentido, os julgados 01265-2005-012-16-00-0-RO, 00512-2007-013-16-00-0-RO sustentam pela aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva (BRASIL, 2006, 2008).

Cumpra mencionar, ainda, o processo n.º 00044-2006-015-16-00-5-RO, julgado em 16 de janeiro de 2007 e publicado no Diário Oficial em 09 de fevereiro de 2007, de relatoria da Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva. Neste, a íclita Desembargadora sustenta que, em análise ao preceito constitucional em questão, a responsabilidade civil tem apoio, também, no art. 186 do Código Civil, que disciplina o ato ilícito, além do que afirma que a própria Constituição Federal delimitou o tipo de responsabilidade civil pretendida para os casos de acidente de trabalho e indenização pelo empregador (BRASIL, 2007b).

No caso concreto, a ação originou-se de acidente do trabalho ocorrido com o reclamante, tendo em vista este ter sido atropelado por um ônibus da reclamada que trafegava indevidamente na área rodoviária da empresa tomadora dos serviços para arremessar um “bagaço de laranja” em um colega do trabalho, oportunidade em que foi atingido pelo veículo que passava no momento.

Em razão do exposto, concluiu a relatora que “o acidente de que foi vítima o reclamante/recorrente não se deu em virtude do dolo, culpa ou omissão da empresa, mas decorreu, exclusivamente, de culpa do autor por ter este agido com imprudência [...]”, entendendo assim pela aplicação da teoria subjetiva.

A segunda teoria, que sustenta a aplicação da responsabilidade objetiva, ampara seu entendimento, principalmente, na parte final do art. 7º, caput da Constituição Federal de 1988, admitindo, ainda, não existir incompatibilidade entre a norma do Código Civil e a norma do inciso XXVIII do supracitado artigo. Assim têm-se as decisões do Regional, fundamentando-se da forma a qual se segue.

No processo n.º 01205-2005-012-18-00-8-RO, julgado em 23 de janeiro de 2007 e publicado em 22 de março daquele mesmo ano, julgou-se o caso de um vigilante que foi alvejado por disparos feitos por dois elementos estranhos ao quadro da reclamada, quando do exercício de sua função.

Decorre disso que se reconheceu a ocorrência do acidente de trabalho tendo em vista que “o labor prestado pelo reclamante contribuiu de forma decisiva para o evento danoso que lhe foi causado, uma vez ter sido alvejado durante a jornada laboral e no local de trabalho”, além disso, “os riscos das atividades desempenhadas pelo reclamante são inerentes à sua profissão (vigilante), circunstância que, por si só, revela a contribuição para o infortúnio que o vitimou”.

Percebe-se, claramente, uma mudança nos parâmetros de aplicação da responsabilidade civil dos julgados dantes demonstrados para o agora explicitado. Naqueles buscava-se a existência de culpa ou dolo do empregador; neste, impera a teoria do risco como ponto necessário à configuração da responsabilidade e consequente condenação à indenização.

Segue a e. Desembargadora, definindo que na aplicação da teoria do risco inexiste qualquer tipo de afronta ao art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, e ressalta, de forma brilhante, que:

Por outro lado, não há dúvida de que a indenização do acidentado, com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, visa à melhoria da condição social do obreiro, estando, pois, em perfeita harmonia com o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, segundo a qual, havendo duas ou mais normas, estatais ou não estatais, sobre a mesma matéria, deverá ser aplicada no caso concreto, a mais benéfica para o trabalhador. (BRASIL, 2007).

Nesse mesmo sentido, os processos n.º 03875-2005-016-16-00-4-RO, 00475-2006-008-16-00-3 seguem a mesma linha de fundamentação, aplicando a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco (BRASIL, 2007c, 2007e).

Em que pese melhor entendimento, menciona o e. Des. Luiz Cosmo Junior, no processo n.º 01837-2005-002-16-00-4-RO, julgado em 13 de março de 2007 e publicado em 30 de abril também de 2007, que “diante da inovação trazida pelo Código Civil, adotou-se a teoria do risco criado, em que há a socialização dos riscos, pois o dano decorrente da atividade arriscada recairá, sempre, no causador que se beneficia do risco para auferir lucro” (BRASIL, 2007f).

Cairo Junior (2009, p. 62), ao tratar da responsabilidade acidentária, admite que aplica-se a teoria do risco profissional, por meio da qual os danos decorrem da existência de um vínculo criado por uma relação de trabalho entabulada entre as partes, razão pela qual o empregador será responsabilizado em caso de acidente de trabalho ocorrido em decorrência do exercício das funções inerentes à atividade desenvolvida.

Verifica-se, pois, que não há, assim, um entendimento pacificado no Tribunal Regional da 16ª Região, o que se entende provisório ante ao latente crescimento e adoção da teoria da responsabilidade objetiva quando das indenizações por acidente do trabalho.

4.3 Entendimento jurisprudencial do TST

Da mesma forma como acontece no TRT da 16ª Região, no Tribunal Superior do Traba-

lho, dividido em Turmas, tem-se decisões por ambas as teorias, havendo uma leve prevalência pela aplicação da responsabilidade civil objetiva, como se verá adiante.

No Recurso de Revista n.º 142400-83.2005.5.04.0403, da 1ª Turma do TST, julgado em 02 de fevereiro de 2011 e publicado no DEJT no dia 11 deste mesmo mês, no qual um funcionário teve diagnóstico de cegueira e visão subnormal com incapacidade laborativa, tendo em vista o uso de equipamento denominado "maquita" para o corte de calhas de gesso. Sustenta a reclamada que a ferramenta não era própria para o trabalho executado, não tendo, no entanto, se desincumbido do ônus de provar advertências ou avisos aos funcionários da proibição de utilização do material (BRASIL, 2011a).

Em decorrência disto, verificou o e. Ministro Relator que restava necessária a aferição de dolo ou culpa da reclamada para a condenação desta na reparação dos danos decorrentes do acidente de trabalho, que restava incontroverso, defendendo que "[...] nos termos do art. 927 do Código Civil, todo aquele que culposamente causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo", tratando-se do sistema de responsabilidade civil subjetiva, cujos elementos ressalta serem: "[...] a conduta (ativa ou omissiva), o dano e o nexo causal." (BRASIL, 2011a).

Neste mesmo sentido foram julgados os seguintes recursos, dentre outros mais aqui não colacionados, também na 1ª Turma: AIRR-185740-96.2005.5.04.0332 e RR-6900-22.2005.5.08.0113. Sendo que, neste último, o e. Ministro Lélío Bentes Corrêa, apesar de reconhecer como totalmente aplicável a responsabilidade objetiva, decide pela aplicação da subjetiva, que sustenta ser majoritário na turma em questão (BRASIL, 2011b, 2010b).

Entretanto, nesta mesma Turma, há entendimento em sentido contrário, pelo qual é aplicável a responsabilidade objetiva do empregado. No Recurso de Revista n.º 2500-71.2006.5.04.0461, julgado em 24 de novembro de 2010 e publicado no DEJT em 03 de dezembro do ano passado (BRASIL, 2010a).

Decidiu o e. Ministro relator do caso em apreço que inexistia incompatibilidade entre o art. 7º, XXVIII e o art. 927, parágrafo único do Código Civil. Cita, inclusive, a ADI n.º 639/DF, mencionando que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção dos direitos sociais"

(BRASIL, 2010a), ou seja, a previsão da responsabilidade subjetiva no art. 7º, XXVIII da CF/88, não impede a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso concreto.

Do mesmo modo se segue na 2ª Turma do TST, há entendimento por ambas as teorias. No AIRR n.º 89040-90.2006.5.15.0114 a turma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, apesar de, em seus fundamentos, deixar verificados os elementos da subjetiva. Ao seu turno, no julgamento do RR n.º 38600-65.2005.5.22.0103 aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, ressaltando que é aplicável, também, a teoria da responsabilidade objetiva (BRASIL, 2011c, 2011d).

Importante decisão a ser destacada é a que foi proferida pela 5ª Turma do TST, no julgamento do Recurso de Revista n.º 26500-80.2006.5.04.0641, recentemente julgado e publicado no DEJT em 18 de fevereiro de 2011. No mérito, o Relator aplica a teoria objetiva sustentando seu voto em Embargos julgados pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI - I) de n.º 9951600-44.2005.5.09.093 (BRASIL, 2011e, 2010c).

Nestes a SBDI-I entende que "o art. 7º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador", de modo que a responsabilidade civil, funcionando como uma verdadeira facilitação da defesa do empregado, já que transfere à empregadora o ônus de provar.

Ressalte-se que o julgamento destes Embargos pela SBDI-I é o primeiro passo para pacificar entendimento na Justiça Laboral, haja vista ser ela competente para o julgamento, por exemplo, dos embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam da Seção de Dissídios individuais ou OJ e Súmulas.

Neste mesmo sentido o Recurso de Revista, também da 5ª Turma, de n.º 1569-2005-004-24-00, de Relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira, publicado em 30 de maio de 2008, e exposto por Oliveira (2009, p. 110).

De modo contrário, na 6ª Turma verifica-se a aplicabilidade, em maior grau de incidência, da responsabilidade objetiva representado pelo seguinte julgado: AIRR 92-2006-015-04.40, de Relatoria do Min. Maurício Godinho Delgado, publicado em 13 de junho de 2008. e no RR n.º 99537-2006-069-09-00, de relatoria do Min. Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no Diário de Justiça no dia 11 de abril de 2008.

Seguindo, também, a linha da responsabilidade civil objetiva, a 8ª Turma, no Recurso de Revista n.º 1538-2006-009-12-00, de relatoria da Min. Cristina Peduzzi, publicado no Diário de Justiça do dia 17 de outubro de 2008, todos mencionados por Oliveira (2009, p. 111).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do estudo, evitou-se a emissão de parecer opinativo e de cunho pessoal sobre a aplicação da responsabilidade civil objetiva nas ações de indenização por acidente de trabalho, resguardando tal postura para o final.

Contudo, há de se esclarecer que não se pretende, aqui, delinear o melhor entendimento a ser utilizado pela Justiça Laboral Brasileira, mas sim exaltar opinião, o que, ainda assim, há de ser visto e feito com imensurável cautela ante a inexistência de regulamentação pacífica pelos tribunais.

Foram apresentadas explicações e posicionamentos de cunho doutrinário a respeito da responsabilização civil do empregador nas ações de indenização por acidente de trabalho, assim como uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho. Isto tudo faz com que se entenda, de modo geral, que, inobstante a inexistência de entendimento pacificado nos Tribunais, deve-se prezar, sempre, pela norma mais favorável a ser aplicada ao trabalhador, assim como pela interpretação extensiva dos direitos sociais delimitados na Constituição da República.

Antes de qualquer coisa, é imperioso que se diga que se vê a inexistência de pacificação no entendimento sobre a responsabilidade civil e o acidente do trabalho como uma questão problemática, ante a possibilidade de diversos desfechos diferentes em casos semelhantes. Adverte-se, ainda, que, aos que litigam em processos judiciais, a diversidade de decisões pode levar à sensação de incorreção das decisões e até impunidade, aos mais precipitados.

Ressalte-se, no entanto, que a possibilidade de responsabilização do empregador pelo acidente do trabalho, fundada no direito comum, é indiscutivelmente viável, seja pela via subjetiva ou objetiva, discutindo-se, apenas, a forma de averiguação desta responsabilidade.

Há de se verificar, porém, em contraponto à teoria subjetiva, que não há atividade, atualmente, que não gere um mínimo de risco ao empregado, o que nos leva a crer na total viabilidade da responsabilidade objetiva do em-

pregador, uma vez que este, se comparado ao trabalhador, é economicamente estabilizado, e é quem deve suportar tanto os riscos econômicos quanto os riscos profissionais da atividade, nos exatos termos do art. 2º da CLT.

Insta dizer que não se pretende excluir a responsabilização do empregador pela via subjetiva, mas sim harmonizá-las à luz do princípio da norma mais favorável.

Inobstante a inexistência de um posicionamento firmado sobre o tema proposto, percebe-se, por fim, uma leve prevalência da teoria da responsabilidade objetiva sobre a subjetiva, sobretudo quando do julgamento de Embargos de Divergência junto à SBDI-I, como demonstrado.

Com efeito, certo é que a responsabilização civil é instituto de grande e funcional aplicação à justiça do trabalho que, com certeza, acarreta e ainda acarretará grandes resultados no trato das questões atinentes aos acidentes dos trabalhos, assim como da reparação dos danos morais, matérias e estéticos sofridos pelos trabalhadores menos favorecidos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro V. *Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BELFORT, Fernando J. C. *A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Seção 1, p. 14809. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação direta de inconstitucionalidade n.º 639. Relator Ministro Joaquim Barbosa. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 21 out. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador>>.

jsp?docTP=AC&docID=266465>. Acesso em: 10 mar. 2011.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Recurso ordinário. Acórdão n.º 01685-2005-003-16-00-6. Relator Desembargador Alcebíades Tavares Dantas. *Diário de Justiça*, São Luís, 23 nov. 2007a. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=47643&embargo=>>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

_____. Recurso ordinário. Acórdão n.º 01265-2005-012-16-00-0. Relator Desembargador Américo Bedê Freire. *Diário de Justiça*, São Luís, 26 out. 2006. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=46657&embargo=>>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

_____. Recurso ordinário. Acórdão n.º 0512-2007-013-16-00-0. Relator Américo Bedê Freire. *Diário de Justiça*, São Luís, 31 mar. 2008. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=63522&embargo=>>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

_____. Recurso ordinário. Acórdão n.º 00044-2006-015-16-00-5. Relatora Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva. *Diário de Justiça*, São Luís, 9 fev. 2007b. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=48721&embargo=>>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

_____. Recurso ordinário. Acórdão n.º 3875-2005-016-16-00-4. Relator Desembargador Américo Bedê Freire. *Diário de Justiça*, São Luís, 18 abr. 2007c. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=50368&embargo=>>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

_____. Recurso ordinário. Acórdão n.º 01205-2005-012-16-00-8. Relatora Desembargadora Ilka Esdra Silva Araújo. *Diário de Justiça*, São Luís, 22 mar. 2007d. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=47949&embargo=>>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

_____. Recurso voluntário e remessa Oficial. Acórdão n.º 475-2006-008-16-00-3. Relator Desembargador Américo Bedê Freire. *Diário de Justiça*, São Luís, 30 abr. 2007e. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=49852&embargo=>>>. Acesso em: 22 jan. 2007.

_____. Recurso Ordinário. Acórdão n.º 01837-2005-002-16-00-4. Relator Desembargador Luiz Cosmo da Silva Junior. *Diário de Justiça*, São Luís, 30 abr. 2007f. Disponível em: <<http://www.trt16.jus.br/jurisprudencia/inteiroTeor.php?seqProcesso=51791&embargo=>>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Recurso de revista. Acórdão n.º 142400-83.2005.5.04.0403. Relator Ministro Vieira de Melo Filho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 11 fev. 2011a. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20142400-83.2005.5.04.0403&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALC5AAH&dataPublicacao=11/02/2011&query=>>>. Acesso em: 1 mar. 2011.

_____. 1ª Turma. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão n.º 185740-96.2005.5.04.0332. Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 11 fev. 2011b. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20185740-96.2005.5.04.0332&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALR0AAH&dataPublicacao=11/02/2011&query=>>>. Acesso em: 1 mar. 2011.

_____. 1ª Turma. Recurso de revista. Acórdão n.º 2500-71.2006.5.04.0461. Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 3 dez. 2010a. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%202500-71.2006.5.04.0461&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALhxAAU&dataPublicacao=03/12/2010&query=>>>. Acesso em: 1 mar. 2011.

_____. 1ª Turma. Recurso de revista. Acórdão n.º 69000-22.2005.5.08.0113. Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 10 dez. 2010b. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2069000-22.2005.5.08.0113&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALnWA AF&dataPublicacao=10/12/2010&query=>>>. Acesso em: 1 mar. 2011.

_____. 2ª Turma. Agravo de instrumento em recurso de revista. Acórdão n.º 89040-90.2006.5.15.0114. Relator Ministro Caputo Bastos. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 11 fev. 2011c. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=Ag-AIRR%20-%2089040-90.2006.5.15.0114&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALF7AAU&dataPublicacao=11/02/2011&query=>>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. 2ª Turma. Recurso de revista. Acórdão n.º 38600-65.2005.5.22.0103. Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 4 fev. 2011d. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2038600-65.2005.5.22.0103&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALuqAAU&dataPublicacao=04/02/2011&query=>>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. 5ª Turma. Recurso de revista. Acórdão n.º 26500-80.2006.5.04.0641. Relator Ministro Emmanoel Pereira. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 18 fev. 2011e. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2026500-80.2006.5.04.0641&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAK2rAAE&dataPublicacao=18/02/2011&query=>>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

_____. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos em Recurso de Revista. Acórdão n.º 9951600-44.2005.5.09.093. Relatora Ministra Maria

de Assis Clasing. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 12 nov. 2010c. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR%20-%209951600-44.2005.5.09.0093&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAALPxAAT&dataPublicacao=12/11/2010&query=>>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

CAIRO JUNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

COSTA, Hertz J. *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Maria H. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Carlos R. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINAYO, M.C.S. (Org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

OLIVEIRA, Regina M. R. *A abordagem das lesões por esforço repetitivo: distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho – LER/DORT no Centro de Referência em Saúde do Trabalho do Espírito Santo – CRST/ES*. 2001. Dissertação (Mestrado) - Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião G. de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.